



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000447470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005237-85.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA, é apelado BRUNO DIAS SANT'ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.597

APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. Relação de consumo. Ação rescisória de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo da ré. Defeito apresentado em aparelho iPhone após contato superficial com água “doce”. Recusa da fabricante no cumprimento do contrato de garantia. Alegação de mau uso do produto. Rejeição. Especificações técnicas divulgadas pela apelante que fazem o consumidor crer de forma indubitável que o produto é resistente à água quando submerso a dois metros de profundidade e até trinta minutos. Violação ao dever de informação. Dicção dos arts. 6º, VIII, 30 e 31, todos do CDC. Responsabilidade objetiva do fabricante e do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. Ausência de provas no sentido de que o aparelho celular foi exposto à situação de resistência à água superior àquela divulgada pela ré. Dever da fabricante de restituir o preço pago nos moldes fixados na sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 112/115, que julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a ré a restituir ao autor o valor desembolsado para aquisição do aparelho iPhone XS, equivalente a U\$1.149,99, que serão convertidos para o “real” com base na cotação da moeda norte americana na data da compra, com correção monetária desde a compra, acrescidos de juros de mora a partir da citação, e repartiu em proporções igualitárias o ônus da sucumbência.

Inconformada, a ré apela (fls. 117/146).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a recorrente, em suma, que o defeito apresentado no aparelho celular comprado pelo recorrido é decorrente de mau uso. Conforme relatório técnico elaborado pela assistência técnica especializada, foi constatado que o produto parou de funcionar regularmente em virtude de ter sido submerso em líquido, situação não coberta pela garantia de um ano. Discorrendo sobre questões técnicas do aparelho, sobretudo sobre a função do componente eletrônico “LCI”, esclarece que o iPhone XS não é a prova d’água como o autor tenta fazer crer, mas apenas “resistente à água”, nos termos da certificação IP68 criada pela Comissão Eletrotécnica Mundial. Tais informações estão disponibilizadas de forma clara aos consumidores nos seus canais de comunicação. Reforça durante a narrativa das razões do recurso a inexistência de responsabilidade pelo defeito narrado na inicial, porquanto está relacionado ao uso inadequado do aparelho. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à rescisão de contrato de compra e venda de bem durável c.c. ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por BRUNO DIAS SANT'ANA em face de APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA.

Alega o autor, em síntese, que, induzido por publicidade enganosa, adquiriu um aparelho celular iPhone XS fabricado pela ré, conforme nota fiscal de fls. 14/15.

Não obstante as especificações técnicas divulgadas pela demandada, notadamente no que tange à resistência do aparelho à água em profundidade máxima de dois metros e até trinta minutos, o produto sofreu respingos de água doce durante o período de garantia e simplesmente parou de funcionar de forma irreversível, em especial o leitou ótico.

Em inspeção realizada pela assistência técnica autorizada pela Apple, em 14/10/2019, foi constatado que o aparelho estava molhado por dentro e os sensores internos de umidade estavam ativos, fato que também foi apurado por empresa especializada autônoma.

Ocorre que a fabricante ré se nega a efetuar o conserto do aparelho de forma gratuita ou substituí-lo por outro, nos termos do contrato de garantia, visto que as especificações técnicas estão em desacordo com a real resistência do aparelho quando exposto a

contato com líquido de forma superficial.

Por esse motivo, ajuizou a presente ação rescisória c.c reparação de perdas e danos.

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 59/76.

O Órgão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a ré a restituir ao autor a quantia desembolsada para aquisição do produto por se convencer de que o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor não foi cumprido pela fabricante.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva do autor, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Na verdade, é a ré a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é absoluta impossibilidade de se afirmar que o autor efetivamente foi adequadamente informado sobre as hipóteses excludentes da garantia

quando o produto fosse exposto a contato com líquido.

As obrigações devem ser regidas pelo princípio da boa-fé contratual. Não obstante, exigem deveres secundários e anexos, como os **deveres de informação, colaboração e auxílio**. Clóvis do Couto e Silva ensina que *“os deveres de auxílio, entendidos como aquelas hipóteses em que o fim somente pode ser obtido com a cooperação mútua. Denominam-se deveres de auxílio certo tipo particular que nada tem que ver propriamente com as prestações principais, objeto do escambo”* (A obrigação como processo, Rio de Janeiro, FGV, 2013, pp.96).

Seguindo essa lógica, é possível dizer que o objeto do contrato não se resume à oferta publicitária de produtos ao público em geral, mas também cumprir a legislação que regula as relações de consumo.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que:

*“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.***

§ 1º **O produto é defeituoso quando não oferece a**

segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.”

(destacamos)

Do mesmo modo, o artigo 14 do referido Diploma Legal deixa claro que o fornecedor de serviços tem responsabilidade objetiva, razão pela qual responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, equiparando-se àqueles todas as vítimas do evento.

Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Consumerista, o consumidor, que firmou por telefone o contrato para aquisição de “amostras grátis” de suplementos alimentares na forma de adesão, tem direito “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Quanto à oferta e fornecimento do produto e serviços à apelante, o Código de Defesa do Consumidor disciplina que:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

No caso em exame, é incontroverso que o aparelho iPhone comprado pelo apelado teve contato com líquido antes de começar a apresentar defeito de funcionamento, motivo pelo qual todo o esforço da apelante no sentido de tentar esquivar-se de sua responsabilidade e imputar a culpa exclusiva ao consumidor pelo descumprimento da cláusula de cobertura da garantia, em razão de suposto mau uso, não pode ser acolhido.

As especificações técnicas divulgadas nos canais de comunicação da própria ré, reproduzidas na contestação e nas razões do recurso, não deixam dúvidas e fazem o consumidor se convencer de que o aparelho iPhone XS possui resistência de funcionalidade mesmo quando submerso em líquido numa profundidade máxima de dois metros e pelo limite de tempo de até 30 minutos.

Por seu turno, o consumidor afirma que o aparelho

teve contato superficial com gotículas (“respingos”) de água doce, não havendo prova mínima nos autos apta a afastar sua alegação.

Não obstante as partes terem sido intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 104), a demandada dispensou a dilação probatória e concordou com o julgamento antecipado da lide com base nas provas documentais juntadas aos autos.

Assim, não se desincumbiu a apelante do ônus probatório que lhe cabia, notadamente a demonstração técnica em juízo de que o aparelho adquirido pelo apelado passou a apresentar defeito em razão de ter sido exposto à situação de resistência à água (ou líquido) superior aquela prevista nas especificações técnicas.

Ficou evidenciado, portanto, que as regras protetivas ao direito do consumidor não foram observadas pela apelada quando colocou no mercado de consumo o aparelho iPhone XS, sobretudo os dispositivos legais supramencionados.

Logo, sem maiores delongas, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Por fim, não sendo provido o recurso, é caso de análise da fixação/majoração dos honorários recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Enunciado administrativo número 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é explícito acerca do tema: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

No caso, a despeito de a parte adversa ter apresentado contrarrazões, os honorários devidos ao patrono do autor foram fixados na sentença no limite máximo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, motivo pelo qual descabe a majoração de tal verba honorária.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora